LEI Nº 720

(Revogada tacitamente pela Lei nº 1.003, de 16 de agosto de 1989)

(Altera a Lei Nº 488 de 08-06-67 que dispõe sobre o Código Tributário do Município)

A Câmara Municipal de Piumhi - Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o item IV do artigo 3º;

- Fica revogada a letra "a" do artigo 4º;

- No artigo 35º onde se lê: arredondando-se para cr$0,10 – leia-se: - arredondando-se para cr$1,00;

- Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 74º;

- Ficam revogados os itens I, II, III do artigo 75;

- Fica revogado o artigo 76º e seu parágrafo único;

- Fica revogado artigo 77º e seu parágrafo único;

- O artigo 92º terá a seguinte redação: - Sempre que o contribuinte não concordar quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o mesmo recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal;

- O parágrafo 2º do artigo do artigo (redação conforme original) 102º terá a seguinte redação: - A inscrição do débito não se fará na dívida ativa, se houver reclamação; enquanto não forem decididas a mesma, o recurso ou pedido de reconsideração;

- O artigo 146º terá a seguinte redação: - O imposto predial será arrecado até o dia constante no lançamento, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento;

- O artigo 153º terá a seguinte redação: - O imposto de que se trata esta seção será cobrado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) no caso de não serem os terrenos murados, nas ruas calçadas, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município;

- Acrescentar ao artigo 153º: - Parágrafo Único o imposto aplicado no artigo 153º incidirá também sobre os terrenos com ou sem construção, em ruas calçadas que não possuam passeios em suas testadas;

- O artigo 154º terá a seguinte redação: - O imposto Territorial Urbano será calculado com alíquota 0,29 sobre o valor venal do terreno:

- Fica revogada a tabela a que se refere o artigo;

- Fica revogado o artigo 157º;

- O artigo 168º terá a seguinte redação: - A arrecadação do imposto Territorial Urbano será feita de acordo com as datas constantes no lançamento de cada ano, conjuntamente com o Imposto Predial;

- Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 168º;

- A tabela a que se refere o artigo 176º passará a ser a seguinte:

01 - Médicos e engenheiros	6 - ORTN
02 - Execução por Administração, Empreitada ou Subempreitada de Construção Civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes	5 - ORTN
03 - Dentistas, Farmacêuticos e Advogados	4 - ORTN
04 - Hospitais	4 - ORTN
05 - Recondicionamento de Motores	4 - ORTN
06 - Laboratórios de Análises Clínicas	4 - ORTN
07 - Empresa Funerária	4 - ORTN
08 - Veterinários, Contadores, Técnicos em Contabilidade, e Guarda Livros	3 - ORTN
09 - Administração de Bens ou negócios e Consórcios	3 - ORTN
10 - Composição Gráfica, Clicheria, zincografia, Litografia e Fotoligrafia	3 - ORTN
11 - Recauchutagem e Renovação de Pneumáticos	3 - ORTN
12 - Projetista, Calculista, Desenhista Técnico	2 - ORTN
13 - Análises Técnicas	2 - ORTN
14 - Propaganda e Publicidade	2 - ORTN
15 - Guarda e Estacionamento de Veículos	2 - ORTN

16 - Oficinas de Consertos e Restauração de Quaisquer Objetos	2 - ORTN
17 - Oficinas de Pinturas	2 - ORTN
18 - Despachantes	1 - ORTN
19 - Datilografia e Estenografia	1 - ORTN
20 - Raspagem e Lustração de Assoalhos	1 - ORTN
21 - Barbeiro, Manicures, Cabeleireiros, Pedicures tratamento de pele e outros Serviços de Salões de Beleza	1/2 a 1 - ORTN
22 - Banhos, duchas, Massagens, Ginástica, e congêneres	1 - ORTN
23 - Transporte e Comunicações de Natureza Estritamente Municipal	1 - ORTN
24 - Ensino de qualquer Gráu ou Natureza	1 - ORTN
25 - Alfaiates, Modistas, Costureiras	1 - ORTN
26 - Tinturaria e Lavanderia	1 - ORTN
27 - Studios Fotográficos, Cinematográficos e Fonográficos	1 - ORTN
28 - Distribuição e Vendas de bilhete de loteria	1 - ORTN
29 - Teatros, Cinemas, circos, auditórios, parques de Diversões e congêneres	10% da R. Mensal
30 - Hotéis e pensões	10% da R. Mensal

- O artigo 179º terá a seguinte redação: - o prazo para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem muta (redação do original), até o dia 30 (Trinta) de abril de cada ano;

Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 179º;

Ficam revogados os artigos 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, e 198º;

- A letra “A” do artigo 200º terá a seguinte redação: - De um a 10 ORTN, considerando-se a área, as instalações, a localização e o movimento comercial.

- Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 201º;

- O artigo 204º terá a seguinte redação: - A taxa de licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuários e similares ou outras cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciados na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, sendo 30% sobre os constantes da letra “a” do artigo 200º;

- Fica revogada a tabela constante do artigo 217º;

- O artigo 224º terá a seguinte redação: - A taxa de averbação será cobrada à razão de: até cr$100.000,00 = 0,5%; de cr$101.000,00 a cr$500.000,00 = 0,4% e acima de cr$500.000,00 = 0,3%;

- O artigo 230º terá a seguinte redação: - A taxa de alinhamento e Nivelamento será cobrada à razão de 1% sobre o valor da ORTN, por metro quadrado de nivelamento de construção ou imóvel;

- Acrescentar ao artigo 231º o Parágrafo 2º com a seguinte redação: - A taxa de licença para construção será cobrada por metro quadrado de construção nas seguintes proporções: Construção de 1ª 0,4% = 2ª 0,35; e de 3ª – 0,2%;

- No artigo 232º onde se lê: sujeita o infrator à multa de Cr$5,00 – passará a ser: - Sujeita o infrator à multa de 1 a 3 ORTN, elevados ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis no caso;

- O parágrafo Único do artigo 233º terá a seguinte redação: - A taxa de expediente e Emolumentos cobrados sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, será de cr$10,00 por conhecimento;

- O artigo 234º terá a seguinte redação: - A taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados; lavrados, expedidos, visados e anexados a processos desentranhados ou entregues ao contribuinte;

- Parágrafo Único - A taxa de expediente e Emolumentos será de cr$10,00;

- Fica revogada a tabela a que se refere o artigo 234º;

- Ficam revogados os artigos 235º, 236º, 237º;

- Ficam revogados os artigos 238º, e 250º e suas respectivas tabelas;

- A redação do artigo 253º será a seguinte: - A taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel ou parte dele com economia distinta à razão de cr$2,00 (Dois cruzeiros) por metro linear de testada por ano;

- O artigo 260º terá a seguinte redação: - A taxa de calcamento que couber a cada contribuinte será paga de uma só vez com desconto de 10% ou dentro de 10 meses, em prestações mensais iguais a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

Ficam obrigados a construir passeios a reformar os estragos, todos os proprietários de prédios e terrenos onde houver calçamento com prazo de 90 dias

(Noventa). Findo o prazo se houver contribuinte ou, digo, Findo o prazo se o contribuinte não tiver construído ou reformado os respectivos passeios, será aplicada uma multa de 10 a 50% no valor de referência, sendo cobrada em dobro caso não sejam satisfeitas as exigências deste código no prazo de 60 (sessenta) dias;

- O artigo 262º terá a seguinte redação: - A taxa de conservação de calçamento executado, será cobrada à razão de 1,00 (hum cruzeiro) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente a via pública calçada;

- Fica revogado o artigo 265º;

- Ficam revogados os artigos 266º, 267º, 269º e respectivas tabelas;

- Fica revogado o artigo 275º e respectiva tabela;

- O artigo 276 terá a seguinte redação: - A renda de Mercados e Feiras será cobrada: No Mercado, por instalação Ambulante ou não = 1% sobre o valor da ORTN, diariamente;

- Ficam revogadas as tabelas I, II, III, IV e V a que se referem ao artigo 276º;

- Ficam revogadas as tabelas I, II e III do artigo 283º;

- O artigo 283º terá a seguinte redação: - As rendas dos matadouros, observadas as disposições estabelecidas no código de Posturas Municipais, serão cobrados pelo serviço de Matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, da seguinte maneira: A taxa de matança de bovino será de 30% sobre o valor da ORTN, por cabeça;

- A taxa de matança de suínos será de 6% sobre o valor da ORTN, por cabeça;

- Transporte de bovinos por cabeça: 6% a 10% sobre o valor da ORTN.

- Transporte de suínos por cabeça: 2% a 5% por cento sobre o valor da ORTN;

- Fica revogado o artigo 284º e seu parágrafo único;

- O artigo 286º terá a seguinte redação: - As rendas dos cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais à respeito, serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

Sepultura comum = Adultos 20% sobre o valor da ORTN;

= Crianças 15% sobre o valor da ORTN;

Carneira Perpétua =

= Adultos – valor corresponde a 1(hum) ORTN;

= Crianças – 50% do valor da ORTN;

Terreno por metro quadrado = 1 e ½ valor da ORTN;

- O artigo 290º passará a ter a seguinte redação: - Fica sujeito de 1 a 10 valores da ORTN, o funcionário Municipal que: Infringir quaisquer uns dos itens do referido artigo;

- O parágrafo único do artigo 293º passará a ter a seguinte redação: - Além das penas cominadas neste artigo os exatores municipais, compreendidos ai todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de 1 a 5 Valores da ORTN;

- Fica revogada a letra “B” do artigo 310º;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de Janeiro de 1.978, revogadas a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 28 de novembro de 1.977.

a) Álvaro Moreira da Silva
Prefeito Municipal

a) Raphael Ferreira Leite
Secretário

Este texto não substitui o original, bem como foi digitado conforme consta no Livro de Leis, o qual obedeceu ao acordo ortográfico da época ou alguns equívocos de grafia, como uso de letras e acentuação.